



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.109 - RJ (2009/0219127-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : GILBERTO BARBOSA DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO DE TRANSAÇÃO, CELEBRADO NOS TERMOS DA LC 110/2001. SÚMULA VINCULANTE 1, DO STF. MARÇO DE 1991. IPC (13,90%). INAPLICABILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.111.201/PE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Tendo os agravantes firmado o termo de transação, previsto na LC 110/2001, e estando o índice ora pleiteado incluído no rol do art. 6º, III, do referido diploma legal, inviável o acolhimento da pretensão, nos termos da Súmula Vinculante 1, do STF, segundo a qual "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

II. Ainda que assim não fosse, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.201/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 04/03/2010), firmou entendimento no sentido de que o saldo das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos, em março de 1991, pela TR (8,5%), e não pelo índice do IPC (13,90%), conforme pretendido pelos agravantes.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.109 - RJ (2009/0219127-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por GILBERTO BARBOSA DA ROCHA e OUTRO, contra decisão proferida pela Ministra ELIANA CALMON, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 209):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. ACORDO – ÍNDICES - ART. 6º, DA LC Nº 110/2001. PREQUESTIONAMENTO.

1- Agravo Interno interposto pela parte autora, que se conhece porque tempestivo.

2- "Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991."(grifou-se) (Art. 6º, LC 110/2001)

3- No que diz respeito à falta de análise dos preceitos apontados, há de se ressaltar que o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

4- Agravo a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 224).

Com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega, em preliminar, violação dos arts. 458, 535, II, 538 do CPC, 5º, LV e 93, IX, da CF/88, ao fundamento de ter o Tribunal de origem se recusado a apreciar as questões suscitadas nos embargos de declaração e de que é descabida a multa aplicada, pois não houve intenção de procrastinar o andamento do feito, mas apenas o objetivo de prequestionamento.

No mérito, além de dissídio jurisprudencial, aponta contrariedade aos arts. 19, § 1º, do Decreto 59.820/66, 6º, I e 17, III, da Lei 7.730/89; e à Resolução 1.338/87, 843 do CC/02, bem como do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional do direito adquirido, garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Entende que devem incidir sobre o saldo de sua conta vinculada de FGTS os seguintes índices: **10,14%** (fev/89), **9,55%** (jun/90), **12,92%** (jul/90), **13,69%** (jan/91) e **13,90%** (mar/91).

Requer, assim, a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional ou, alternativamente, a sua reforma quanto ao mérito.

DECIDO:

Preliminarmente, não prospera a alegação de violação dos arts. 458 e 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que o órgão colegiado não se obriga a apreciar todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância da parte recorrente.

Em relação aos arts. 5º, XXXIV, e 93, IX, da CF, advirto que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivo constitucional, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88.

Também não conheço do especial em relação à suposta violação de dispositivos contidos em resolução, já que esta não constitui lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da CF/88.

Verifica-se ainda que não assiste interesse recursal quanto ao art. 538 do CPC, haja vista que o Tribunal de origem não aplicou a multa impugnada no especial.

Ultrapassadas essas questões e prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos tidos por violados, passo ao exame do mérito.

O Tribunal local decidiu o tema nos seguintes termos (fl. 206-grifo nosso):

Em sua peça recursal, pleiteou a parte autora, ora Agravante, a reconsideração da Decisão de fls. 162/166, argumentando que, *in casu*, "a transação celebrada entre os autores e a Caixa Econômica Federal só poderá ser interpretada restritivamente, restringindo-se a quitação somente aos valores e aos expurgos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inflacionários acordados (16,64% - janeiro/89 e 44,80% - abril/90), nada impedindo, portanto, o ingresso de ação postulando outros índices expurgados em meses não abrangidos pelo termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º. 110/01, como no caso dos autos em que os índices pleiteados – 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91) – não foram objeto de qualquer transação entre as partes.”

3- Incabível o alegado pelos Agravantes, conforme o que dispõe o art. 6º, da LC 110/2001, já constante da Decisão ora impugnada e que aqui novamente se transcreve, verbis:

'Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

(...)

III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.”

(grifou-se)

Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da validade e eficácia do Termo de Adesão firmado de acordo com o disposto na Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da mencionada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil, tal qual sustentado pela recorrente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

3. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 990.418/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 17.12.2007 p. 156)

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC). CABIMENTO.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

3. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).

4. Recurso especial provido parcialmente.

(REsp 967.963/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 256)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE.

1. "A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado." (AgRg no REsp 826.969/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27/11/2006).

2. Recurso Especial provido.

(REsp 791.906/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 07.02.2008 p. 297)

Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 01, assim redigida:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Diante disso, a controvérsia já não comporta maiores digressões, devendo ser respeitada e considerada para todos os fins, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte ao subscrever o referido Termo de Adesão.

Nessa linha, são os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1/STF. ARTS. 474 E 535 DO CPC.

1. Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que se manifesta de forma sólida e suficiente sobre todas as questões relevantes à controvérsia, conquanto não tenha apreciado todos os argumentos vertidos no arrazoado.

2. Aplicação da Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

3. Recurso especial não provido.

(REsp 953.695/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 332)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 01/STF.

1. Súmula Vinculante 1, do STF: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001." 2. Recurso Especial provido.

(REsp 963.577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 25.10.2007 p. 162)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 338/341e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Ocorre que, da leitura dos termos de adesão juntados às fls. , observa-se que a Lei Complementar n.º 110/01 refere-se somente à aplicação dos complementos de atualização monetária relativos Administração Pública período compreendido entre os meses de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Na presente demanda os autores postulam, além dos índices compreendidos entre os meses supracitados, outro expurgo inflacionário ocorrido no mês de março de 1991, o qual não está abrangido pelo termo de adesão.

O citado artigo 6º do termo de adesão esclarece que '(...) não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991', ou seja, resta claro que ao menos o mês de março de 1991 não está incluído no referido acordo.

Não houve transação das partes com relação ao índice de 13,90% (março/91).

O artigo 843 do Código Civil Brasileiro é claro ao dispor que 'a transação interpreta-se restritivamente', tendo alcance apenas com relação às parcelas transacionadas.

A alegada quitação deveria ser declarada, portanto, restritivamente, nos termos do art. 843 do Código Civil, com alcance apenas com relação aos índices de janeiro de 1989 e janeiro de 1991, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecido no v. acórdão agravado" (fl. 354e).

Por fim, requer a reforma da "decisão agravada para que reste determinada a aplicação do percentual de 13,90% sobre o saldo de contas vinculadas de FGTS dos autores, referente ao mês de março de 1991, determinado, ainda, o reembolso completo das custas judiciais" (fl. 358e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.109 - RJ (2009/0219127-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, o termo de transação previsto na Lei Complementar 110/2001, celebrado pelos agravantes, engloba o índice pleiteado (13,90%, para março de 1991). Isso porque tal percentual refere-se à correção **devida** no mês de fevereiro de 1991 e que seria **creditada** em março daquele ano.

Por oportuno, cabe destacar que toda a controvérsia em torno do referido percentual surgiu com a edição do denominado Plano Collor II, que alterou o índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, passando da BTN para a TR. Inclusive, tal situação fora narrada pelos agravantes, que assim formularam a sua pretensão, na petição inicial:

"Em março de 1991 os saldos das contas vinculadas de FGTS sofreram novo expurgo inflacionário, decorrente da não atualização desses saldos de forma correta pela gestora do FGTS, uma vez que o IPC mediu uma inflação de 21,87% e o crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal baseou-se na TR que rendeu apenas o percentual de 7%, perfazendo uma diferença em favor dos titulares das contas vinculadas de FGTS de 13,90%" (fl. 9e).

Para esclarecer ainda mais a questão, importante transcrever trecho do voto condutor do RE 226.855/RS (Rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 13/10/2000), no qual o Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão relacionada à aplicação dos denominados expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas ao FGTS:

"6. Finalmente, quanto ao 'Plano Collor II', a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano.

No final de 1990, vigorava a Lei n.º 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos.

Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória n.º 294 (convertida na Lei n.º 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR.

Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória n.º 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato.

É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização."

O referido julgado recebeu a seguinte ementa:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- **Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.**

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".

Assim, conforme destacado na decisão agravada, tendo os agravantes firmado o termo de transação, previsto na LC 110/2001, e estando o índice ora pleiteado incluído no rol do art. 6º, III, do referido diploma legal, inviável o acolhimento da pretensão, nos termos da Súmula Vinculante 1, do STF, segundo a qual:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ainda que fosse superada tal questão, a pretensão dos agravantes, de obter a correção do saldo de suas contas pelo percentual de 13,90%, referente ao IPC de fevereiro de 1991, a ser creditado em março de 1991, esbarra na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal mencionado acima, em julgamento realizado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC, decidiu que os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos, no mês de março de 1991, pela TR. A propósito, cumpre transcrever a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13, 90%.

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13, 69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. **Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (STJ, REsp 1.111.201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2010).

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0219127-0

**AgRg no
REsp 1.165.109 / RJ**

Número Origem: 200751010155379

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO BARBOSA DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO BARBOSA DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora